



Processo nº.: E-12/003/411/2013
Data de Autuação: 19/06/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Rede de Distribuição - Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1836/2013¹, de 28/11/2013, que aprovou o pleito por ela apresentado, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar, item 1.6.2 - Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1836

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/411/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar e aprovar o projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor VIII - tamoios - 2º Distrito Município de Cabo Frio - RJ, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de toda a obra aprovada, em meio eletrônico;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a eventual diferença de valores, bem como que possível repactuação da rubrica determinada para o 2º Distrito de Cabo Frio, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.



Em 22/05/2014, foi protocolada a Carta nº PR/708/2014², onde a Concessionária encaminhou, os seguintes documentos³: O Cronograma Financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado; a Planilha de custo da obra, padrão EMOP e o Documento de Suporte dos Dispendios. E informou, ainda, que a obra aprovada em 28/11/2013, foi iniciada em 06/01/2014 e concluída em 15/05/2014.

Dentre esses documentos citados, consta o Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água Bairro Unamar - Setor VIII (As Built) - Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio - RJ, com os anexos: i) Comentários; ii) Orçamento; iii) Cronograma e iv) Desenhos, conforme transcrevo em parte:

"(...)

1 - COMENTÁRIOS

*Dentro do que foi exposto no REL-138-C-A-PRB-001-0, relativo À **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º DISTRITO DE CABO FRIO - RJ**, informamos que todas as obras/serviços previstas no planejamento foram executadas, além dos serviços de acompanhamento com os ensaios e testes pertinentes, a fim de, garantir a qualidade do empreendimento. Dando ênfase ao término da obra, este relatório traz a planilha orçamentária, cronograma físico e desenhos (AS BUILT).*

Devido ao lençol de água ser muito próximo a superfície, foi necessário efetuar o rebaixamento do mesmo para que o terreno pudesse oferecer condições de trabalhabilidade. Tal situação, acarretou em um aumento significativo do orçamento, pois, em decorrência disso, tanto a escavação como o assentamento das tubulações necessitaram uma atenção especial com relação a escoramentos e preparação do solo, encarecendo os processos de execução.

Resumo da obra:

- *Tubo PEAD DE 063 mm: 18.465,00 m;*
- *Tubo PEAD DE 110 mm: 3.415,00 m;*
- *Tubo PEAD DE 160 mm: 310,00 m;*

² Fls. 84.

³ Fls. 85 à 93.



- *Total da rede executada: 22.190,00 m.*

(...)"

Através do Parecer Técnico nº 25/2014⁴, a CASAN, teceu as seguintes considerações:

"COMENTÁRIOS

*O investimento em tela refere-se ao cumprimento da Deliberação Agenera Nº 1836/2013, atendendo à rubrica citada no item 1.6.2 - **Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*

- **Memorial Descritivo (Comentários)**

Neste tópico, a Prolagos descreve resumidamente que as obras de assentamento das redes de distribuição foram executadas de acordo com o traçado contido no projeto emitido, e que os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes.

Foram executados os seguintes serviços:

18.465 m de tubo PEAD DE 63 mm;

3.414 m de tubo PEAD DE 110 mm;

310 m de tubo PEAD DE 160 mm.

Cabe informar que foram implantadas as mesmas extensões de tubos previstas em projeto, tendo sido executadas 1.433 ligações prediais, 333 unidades a mais das 1.100 previstas em projeto.

Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando um melhor atendimento aos usuários ocupantes da área.

Cabe acrescentar que durante a execução das obras foi constatado que o terreno apresentou um nível alto de água e um baixo grau de coesão do solo, exigindo modificação no método construtivo, necessitando um maior volume de escavação, contenção e esgotamento de vala, sendo que em

⁴ Fls. 94 à 98, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 25 de 27/05/2014.



alguns pontos houve necessidade de realizar rebaixamento do lençol freático, para possibilitar se obter melhores condições de trabalho.

- **Planilha Orçamentária**

Na planilha orçamentária, apresentada em Padrão EMOP, constam a descrição e a quantificação dos materiais e serviços, estando os mesmos compatíveis com o investimento proposto.

A obra foi orçada em R\$ 3.623.133,72 (três milhões seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), R\$ 941.037,21 (novecentos e quarenta e um mil, trinta e sete reais e vinte e um centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 2.682.096,51 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Essa diferença de custos foi provocada pelas razões descritas acima, no item Memorial Descritivo.

Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

- **Cronograma**

Foi apresentado pela Concessionária Prolagos um cronograma físico contendo a descrição das principais tarefas integrantes do investimento, com os seus respectivos tempos de execução, indicando o prazo total das obras de 127 (cento e vinte e sete) dias, 58 (cinquenta e oito) dias a menos do prazo previsto em Projeto.

- **Desenhos**

Foi apresentado o seguinte desenho:

OP054-C-A-HID-002 - CABO FRIO - TAMOIOS - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA BAIRRO GARGOA - SETOR 8 - AS BUILT

No desenho estão representadas as redes de distribuição de água, executadas em diversas ruas do Bairro Gargoa - Setor 8 - em Tamoios, com a indicação dos caminhamentos, dos materiais e dos diâmetros das tubulações utilizadas, com os detalhes das ligações dos nós.

- **Conclusão**

Da análise dos documentos apresentados concluiu-se que:



BEF
Proc: EN/003/411 2013
Data: 19/06/2013
JUZ
ID 4320520

As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, e foram executadas no prazo de 127 (cento e vinte e sete) dias, 58 (cinquenta e oito) dias a menos do prazo previsto em Projeto.

(...)

Essa diferença de custos foi provocada pelas razões descritas acima, no item Memorial Descritivo.

Os preços indicados na planilha, padrão EMOP, refere-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

*Em consequência, o investimento constante do Relatório N.º REL - 138 - C - A - PRB - 001 - 0, 'Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor VIII - (AS BUILT) - Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio - RJ', cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenersa N.º 1836/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 - **Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.' (grifos do original)*

Após, a Concessionária Prolagos, encaminhou⁵ os comprovantes financeiros⁶ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

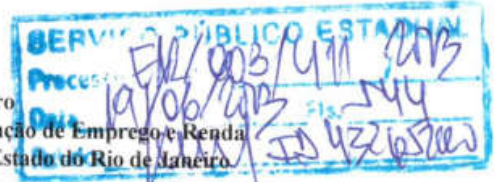
Em seu parecer, a CAPET⁷ aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, (...), notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor VIII - Município de Cabo Frio - RJ". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 4.555.923,03 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, por falta de notas fiscais e de relação com a obra, que somam R\$ 30.745,80 (trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (...)", prossegue informando que "como os valores do plano oficial de investimentos estão

⁵ Fls. 104, Carta nº 0994/2014, protocolada em 16/07/2014.

⁶ Fls. 105 à 321.

⁷ Fls. 322 à 327, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 027/2015, de 30/01/2015.

h



expressos em base monetária de dezembro de 2008 (...) fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica. Daí resulta o montante total de R\$ 3.595.353,68 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) - base dez/2008, valor este superior em 34,05% (trinta e quatro inteiros e cinco centésimos por cento) em relação ao valor deliberado (...)."

Isto porque o valor previsto originalmente foi "da ordem de R\$ 2.682.096,51 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 913.257,17 (novecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), base dez-2008; O montante total despendido na obra representa 15,00% (quinze inteiros por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 9.445.375,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), todos os valores base dez-2008;"

Em sua conclusão, a CAPET entende que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º da Deliberação nº 1836/13, de 28/11/13, (...). Ressalta-se que ultrapassou o limite deliberado em R\$ 913.257,17 (novecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. (...) Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 1836/13, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Cabe alertar que, na Carta - 0994/2014, (...), consta que a obra foi concluída em 12/05/2014, mas verificamos que, na planilha de dispêndios, todas as notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores às do período de execução da obra. Presume-se, deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais não compreende o tempo de duração estimado. Sugerimos que sejam observados os §§2º e 4º da Cláusula 42ª do Contrato de Concessão, já que o descumprimento dos mesmos faculta ao Ente Regulador a aplicação de penalidades, conforme Cláusula 51ª, §17º."

h



BEF
Proc
Data
19/06/2013
145
1326520

Através da Carta nº 387/2015⁸, a Concessionária informou nova data de início e término da obra. *"A obra foi iniciada efetivamente em janeiro/2014 e foi concluída em maio/2014, e teve duração efetiva total de 127 dias."* E que *"Durante o ano de 2013, ou seja, antes do início efetivo da obra, foram executadas algumas mobilizações de equipamentos e equipes no local, porém no último instante a obra não foi autorizada devido a preocupação da guarda municipal com transtornos no trânsito."*

Em sua Nota Técnica⁹, a CASAN concluiu que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados.

Já a Procuradoria¹⁰, em seu parecer, opinou por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo, (...)"* E, por fim, entendeu que a CASAN deve ser ouvida sobre *"o efetivo cumprimento do cronograma físico da obra, sobre a apresentação das notas fiscais de períodos divergentes ao período em que o projeto foi executado, se foi tempestiva a sua execução, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão"*.

Em atendimento à recomendação feita pela Procuradoria, a CASAN¹¹, solicitou à Concessionária maiores esclarecimentos sobre a programação da execução do investimento, constando as diversas fases de desenvolvimento das atividades desse empreendimento.

Em resposta, a Concessionária¹² alegou que *"a localidade de Tamoios até 2013 era carente dos serviços de abastecimento de água, (...) logo, quando dos levantamentos em campo, em 2012, para identificação da população a ser atendida com novas obras, houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população (...)"*. Ratificou a carta 994/2014, acrescentando que *"a obra foi iniciada efetivamente no dia 21/05/2014 e finalizada no dia 25/09/2014."* E para justificar que na prestação de contas podem haver notas quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra, a Concessionária, explicou, que *"foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala. (...) mobilizações ocorreram conforme demandas do empreiteiro, (...)"* E que efetuou *"pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos."* E concluiu requerendo *"a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."*

⁸ Fls. 331, Carta nº 387/2015, protocolada em 13/03/2015.

⁹ Fls. 332 e 333, Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 19/2015, em 16/03/2015.

¹⁰ Fls. 346 à 349, PARECER 029-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 18/05/2015.

¹¹ Fls. 351, Of. AGENERSA/CASAN nº 51/2015, de 26/05/2015.

¹² Fls. 353 e 354, Carta - PR/910/2015/PROLAGOS, de 10/06/2015.



Após, a CASAN¹³ se manifestou e conclui que *"a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados (...) e entende que a determinação, contida no despacho (...), foi atendida, (...)"*.

Em nova análise, a Procuradoria¹⁴ requereu prévia manifestação da CASAN, para que a mesma expresse nos autos, se o prazo de realização das obras foi cumprido pela Concessionária, e da CAPET, sobre o pleito formulado pela Concessionária, quanto a uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, e informar se concorda com os argumentos da delegatária sobre o tempo em que foram expedidas as referidas notas fiscais.

A CASAN¹⁵ informou que o prazo total da obra foi de 127 (cento e vinte e sete) dias, e que em seus registros constam que a obra iniciou em 06/01/2014 e terminou em 12/05/2014.

A CAPET¹⁶ informou que no seu entendimento, com relação a correção monetária, *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão. Não há qualquer desequilíbrio monetário."*

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período de 2011 à 2013, a CAPET¹⁷ realizou nova análise da documentação constante dos autos, apresentando o Parecer Técnico nº 109/2015.

Nesse Parecer, a CAPET¹⁸ recalculou os valores, excluindo os valores como "glosa", não sendo o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 027/2015, de 30/01/2015 alterado em sua essência, mas em seus valores. Assim, *"as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 4.065.197,48 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, por falta de notas fiscais e de relação com a obra, que somam R\$ 500.492,94 (quinhentos mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) (...)"*, prossegue informando que *"O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 2.682.096,51 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois*

¹³ Fls. 355 à 357, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 72/2015, de 12/06/2015.

¹⁴ Fls. 361, de 22/06/2015.

¹⁵ Fls. 363, de 25/06/2015.

¹⁶ Fls. 365, de 25/06/2015.

¹⁷ Fls. 367, de 02/07/2015.

¹⁸ Fls. 368 à 372, de 06/07/2015.



mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 525.313,50 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos), base dez-2008; O montante total despendido na obra representa 13,37% (treze inteiros e trinta e sete centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 7.775.962,00 (sete milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais), todos os valores base dez-2008;"

Concluiu a CAPET, informando que a Concessionária Prolagos "apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 1836/13, de 28/11/13, (...). Ressalta-se que ultrapassou o limite deliberado em R\$ 525.313,50 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 11,47% (onze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do 'As Built', o que equivale a R\$ 415.723,71 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) a menos - base dezembro de 2008. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 1836/13, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Cabe alertar que, na Carta - 0994/2014, (...), consta que a obra foi concluída em 12/05/2014, mas verificamos que, na planilha de dispêndios, todas as notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores às do período de execução da obra. Presume-se, deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais não compreende o tempo de duração estimado. Sugerimos que sejam observados os §§2º e 4º da Cláusula 42º do Contrato de Concessão, já que o descumprimento dos mesmos faculta ao Ente Regulador a aplicação de penalidades, conforme Cláusula 51º, §17º. As notas fiscais da Equipav 1235 e 1354, assinaladas em cinza, são de mão de obra (não citam a IN 971/2009 da RF) e, juntas, representam 68,66% do valor do investimento."



Com relação ao novo parecer da CAPET, que reexaminou as notas fiscais, à pedido desta relatoria, a Procuradoria¹⁹ re-ratificou seu parecer de fls. 346 à 348, acompanhando parecer da Câmara Técnica às fls. 368 à 372. "(...) *cumprе destacar a análise da documentação apresentada pela delegatária, no bojo da prestação de contas financeira da referida obra. Nela se pode verificar uma Nota Fiscal de Serviço emitida em 2012, portanto anterior ao projeto (fls.192); pode-se também aferir uma outra Nota Fiscal de Serviço, emitida em 2012, referente ao Campo dos Cavalos, o que não condiz com a obra objeto deste processo (fls. 193), e uma outra Nota Fiscal de Serviços referente a obra do Projeto Caminho de Búzios, também de 2012 (fls. 198) e ainda Nota Fiscal de Serviços, de 2012, referente ao Projeto do Bairro Florestinha, em, Tamoios, e não Unamar.*"

Prosseguiu a Procuradoria "essas incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I "g", da Instrução Normativa nº 007/2009."

Com relação ao cumprimento do prazo estabelecido para entrega da obra, com base no despacho da CASAN²⁰ a Procuradoria entende que "o processo está regularmente instruído e maduro para receber deliberação do Conselho Diretor da Agenesra, e conforme razões acima adunadas no item 01, recomendo aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, 'g'".

Instada²¹ a apresentar informações decorrentes da incoerência das Notas Fiscais de Serviço, a Concessionária²² informa que "não irá se opor as glosas relacionadas as notas fiscais de Serviço do processo em questão de fls. 192, 193 e 198, tendo em vista que foram encaminhadas equivocadamente."

Diante deste quadro, a Procuradoria²³ verificou que a Concessionária "não contesta as afirmações do parecer desta Procuradoria de fls. 374/375. Percebe-se que a Concessionária justifica o envio de tais documentos, alegando que o fizera por engano, buscando demonstrar boa fé, ao afirmar a inexistência de oposição à glosa (...)." No entanto, "tal afirmação não tem o condão de afastar a responsabilidade da Concessionária pelo descumprimento do Contrato de Concessão. Isso porque a mesma se beneficiou dos valores apurados, sem a glosa dos documentos apresentados, permanecendo

¹⁹ Fls. 374 e 375, PROMOÇÃO Nº 003/2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 08/07/2015.

²⁰ Fls. 363.

²¹ Fls. 376 e 377, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 86/2015, de 13/07/2015.

²² Fls. 379, CARTA Nº 1265/2015, de 27/07/2015.

²³ Fls. 381 à 383, PARECER Nº 73/2015 - JVG - PROCURADORIA DA AGENERSA, de 19/08/2015.



inerte quanto ao equívoco cometido, cabendo a manifestar-se quanto ao envio no primeiro momento, o que não foi feito."

É de responsabilidade da Concessionária o envio da documentação correta "para o cumprimento da comprovação financeira dos investimentos (...), como determina a Deliberação AGENERSA nº 1836/2013. Assim, o envio de documentação errônea caracteriza o descumprimento contratual, (...)"

E conclui sugerindo a "aplicação de penalidade à Concessionária Prolagos, na forma da cláusula décima nona parágrafo primeiro, alíneas "c" e "f" do Contrato de Concessão, combinado com art. 24, I, "g", IN 007/2009 ante a entrega da documentação estranha ao processo."

Em nova consulta, a CAPET²⁴ reviu o valor comprovado anterior, retirando do mesmo o montante da nota que ainda não havia sido glosada, a de fls. 192. Assim, "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 4.045.197,48 (quatro milhões, quarenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, por falta de notas fiscais e de relação com a obra, que somam R\$ 520.492,94 (quinhentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) (...)", prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 2.682.096,51 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 508.528,44 (quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), base dez-2008; O montante total despendido na obra representa 13,31% (treze inteiros e trinta e um centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 26.906.780,00 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, setecentos e oitenta reais), todos os valores base dez-2008;"

E concluiu informando que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 1836/13, de 28/11/13, (...). Ressalta-se que ultrapassou o limite deliberado em R\$ 508.528,44 (quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O

²⁴ Fls. 385 à 387, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 138/2015, de 03/09/2015.

ly



valor da prestação de contas ficou inferior em 11,93% (onze inteiros e noventa e três centésimos por cento) do 'As Built', cujo valor de R\$ 3.623.133,72 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), declarado às fls. 89, o que equivale a R\$ 432.508,77 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos) a menos - base dezembro de 2008. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 1836/13, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos."

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado maior que o Deliberado em	18,9%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-11,9%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	35,1%
Valor da Prestação de Contas menor que o "As Built" em	-0,1%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-11,9%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 2.682.624,95
Valor do "As Built"	R\$ 3.623.133,72
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 3.620.829,18
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 3.190.624,95

A Procuradoria²⁵, após análise detalhada, opinou por "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, (...)"

E conclui sugerindo a "aplicação de penalidade à Concessionária Prolagos, na forma da cláusula décima nona parágrafo primeiro, alíneas "c" e "f" do Contrato de Concessão, combinado com art. 24, I, "g", IN 007/2009 ante a entrega da documentação estranha ao processo."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 127/15²⁶, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em sua resposta, a Concessionária²⁷ vem a "se opor parcialmente ao parecer da CAPET, não concordando com a redução proposta da nota fiscal nº 1420, no valor de R\$ 109.311,83, e concordando com as demais proposições da mesma Nota Técnica." Quanto à penalidade sugerida pela Procuradoria, "vem a Concessionária se opor, uma vez que não agiu de má-fé e nesta oportunidade reconhece o equívoco que não causou em situações irreversíveis, podendo ser ajustado no presente momento."

²⁵ Fls. 389 à 392, PARECER Nº 84/2015 - JVG - PROCURADORIA DA AGENERSA, de 29/10/2015.

²⁶ Fls. 393, Of. AGENERSA/CASAN nº 127/2015, de 03/11/2015.

²⁷ Fls. 403 à 405, CARTA - PR/0001/2016 PROLAGOS, PROTOCOLADA EM 13/01/2016.



Em seu Despacho, a CAPET²⁸ *"entende que ainda há razões de se manter a glosa da nota fiscal 1420 (...), em face de haver processo específico para o Bairro Aquarius, setor XIV, (...)." E que, "desta forma, persiste a dívida que motivou o abatimento do valor da mesma, do montante do presente investimento."*

Para maiores esclarecimentos sobre a emissão da NF 1420, a CASAN²⁹ consultou a Concessionária, que em resposta³⁰, esclareceu que *"ao descrever o local da obra nesta nota fiscal, houve um lapso do fornecedor ao informar que a obra foi realizada em Aquarius (setor 08), quando o correto seria Unamar (setor 08). Desta forma, solicitamos uma declaração do fornecedor com a confirmação de onde o serviço foi prestado efetivamente e estamos no aguardo deste documento, (...). (...) o bairro Aquarius não possui setor VIII, o que comprova que houve um equívoco do fornecedor ao descrever Aquarius, quando deveria ser Unamar."*

Até a data de 21/09/2016, a Concessionária não apresentou a declaração do fornecedor do serviço constante na Nota Fiscal nº 1420, sendo solicitado com maior brevidade pela CASAN³¹.

A Concessionária³², apresentou a declaração do fornecedor³³ dos serviços constantes da Nota Fiscal nº 01420. Nesta declaração, a Empresa PROPILEU, esclarece que o serviço prestado na referida nota, foi realizado em Unamar - Setor VIII - Distrito de Tamoios no município de Cabo Frio - RJ.

Em novo parecer, a CAPET³⁴ informou que *"após leitura e análise da Carta PR/02298/2016, às fls. 432, e seu anexo, às fls. 433, esta CAPET está alterando os valores da comprovação do investimento para o valor de R\$ 3.276.620,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e vinte reais), base dez-2008."*

Em sua promoção, a Procuradoria³⁵ re-ratificou seu parecer jurídico de fls. 389 à 392, acompanhando o novo parecer da CAPET de fls. 436, *"quanto ao exame do cumprimento do cronograma financeiro, e reexame das notas fiscais acostadas aos autos."*

²⁸ Fls. 409, DESPACHO DA CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA em 03/05/2016.

²⁹ Fls. 410, OF. AGENERSA/CASAN Nº 020/2016, de 05/05/2016.

³⁰ Fls. 420 e 421, Carta PR/1053/2016 PROLAGOS, de 27/07/2016.

³¹ Fls. 422, OF. AGENERSA/CASAN Nº 063/2016, de 21/09/2016.

³² Fls. 432, Carta - PR/02298/2016 PROLAGOS, de 20/10/2016.

³³ Fls. 433, DECLARAÇÃO - PROPILEU SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., de 05/05/2015.

³⁴ Fls. 436 e 437, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 120-2016, de 03/11/2016.

³⁵ Fls. 439 e 440, PROMOÇÃO Nº 023/2016/MSF- PROC/AGENERSA, 10/11/2016.



SEP: EM/003/411 2013
Procc: 06/2017 112
Data: 12/06/2017
ID: 1326100

Prossiguiu a Procuradoria informando que as incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, *"todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão,"* e recomenda *"aplicação de penalidade à Prolagos, nos termos da Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, 'g', em decorrência da apresentação injustificada de documentos de despesas estranhos à obra objeto deste processo."*

Nesta oportunidade, minha assessoria convoca a Concessionária para apresentar suas razões finais.³⁶

Através da Carta - PR/2732/2016 PROLAGOS³⁷, a Concessionária encaminha a Declaração³⁸ da empresa **Propileu Saneamento e Construções Ltda.**, referente à NF nº 01420, no valor de R\$ 109.311,83 (cento e nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e três centavos).

Em Razões Finais, a Concessionária³⁹ após ratificar as razões apresentadas através da Carta PR/0001/2016, acrescenta: *"Relativamente ao Despacho da Procuradoria de fls. 439/440, o qual sugere a penalidade, vem a Concessionária se opor, uma vez que não agiu de má-fé e nesta oportunidade reconhece o equívoco que não causou em situações irreversíveis, podendo ser ajustado no presente momento."* e, por fim, concluiu: *"Desta forma, vem a Concessionária requerer que seja considerado o investimento para a obra de Expansão Distribuição Água. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Rede de Distribuição - Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ, pelo valor de R\$ 3.276.520,00, data base dez/2008."*

Após, os autos foram encaminhados à CASAN para manifestação quanto à planilha orçamentária de custo, apresentada para a aprovação do projeto, às fls. 25, e as diferenças de valores apresentadas na planilha orçamentária de custo, apresentada para comprovação do dispêndio financeiro do projeto, às fls. 89.

Assim, a CASAN⁴⁰ oficiou à Concessionária quanto aos questionamentos acima relatados.

Às fls. 474 e 475, consta a resposta da Concessionária, Carta - PR/2252/2017, através da qual a Concessionária informa que: *"(...) o orçamento do projeto é elaborado de acordo com uma previsão do*

³⁶ Fls. 441, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 106/2016, de 28/11/2016.

³⁷ Fls. 443, CARTA - PR/2732/2016 PROLAGOS, protocolada em 05/12/2016.

³⁸ Fls. 444, datada de 05/05/2015.

³⁹ Fls. 463 e 464, Carta - PR/2889/2016 PROLAGOS, protocolada em 03/01/2017.

⁴⁰ Fls. 471, OF. AGENERSA/CASAN Nº 068/2017, em 21/08/2017.



que ocorrerá durante a obra a partir de informações levantadas com sondagens, topografia, planialtimetria, dados populacionais e demandas de água inseridos em softwares especializados para dimensionar a extensão de rede e números de ligações. Durante a obra modificações não previstas podem ocorrer ocasionando mudanças no escopo que são refletidas na planilha orçamentária dos As Built. Neste caso, houve um acréscimo no número de adesão de ligações de água de 333 unidades, refletindo num aumento dos valores das atividades correlatas. Relativamente ao aumento no orçamento referente ao item Esgotamento Durante, informamos que o nível do lençol freático foi menor que o previsto em projeto, sendo necessário o uso de bombas e ponteiros filtrantes para o esgotamento das valas, ocasionando. No entanto, não foi previsto em projeto a utilização de escoramento das valas. À época, os resultados das sondagens mostravam um solo firme, o que não se concretizou durante a obra, sendo necessário a inclusão do item Escoramento na planilha 'As Built' devido sua utilização na execução do serviço. Para o item Assentamento de tubos PEAD cabe esclarecer que os mesmos não possuem codificações registradas no Catálogo EMOP de dezembro de 2008, utilizado para a elaboração das planilhas orçamentárias da Concessionária Prolagos. Neste sentido, esclarecemos que os preços unitários lançados nas planilhas são decorrentes de pesquisas de preços praticados no mercado, o que podem provocar diferenças de valores lançados na planilha orçamentária do projeto comparado com os lançados na planilha dos As Built, por terem sido elaborados em diferentes períodos. Assim, ressaltamos que os valores apresentados em fase de projeto tratam-se de uma estimativa, enquanto o custo apresentado no As Built reflete a real situação da obra."

A CASAN, ao se manifestar, entende que: "as justificativas apresentadas pela Prolagos são consideradas aceitáveis, uma vez que as variações de preços verificadas entre os orçamentos do projeto e do 'As Buil' foram provocadas em decorrência de mudanças de escopo já citadas, bem como pelas atividades que não estão registradas no Catálogo de Referência EMOP."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 36/2018⁴¹, a Concessionária foi instada a apresentar a documentação comprobatória referente ao pagamento da ART.

Em resposta, a Concessionária⁴² informou que

"(...) empresa que emitiu a ART, não possui mais contrato com a Concessionária. Entramos em contato com a empresa diversas vezes, porém sem sucesso.

⁴¹ Fls. 479, de 19/04/2018.

⁴² Fls. 493 e 494, CARTA PROLAGOS Nº 1045/2018, protocolada em 09/05/2018.



BEP: 003/411/2013
 Proc: 11/06/2013
 Data: 11/06/2013
 Fls: 154
 ID: 43265200

Cabe esclarecer que a Concessionária não adotava como procedimento interno a solicitação do comprovante de pagamento das ARTs junto aos empreiteiros, haja vista orientação constante no site do CREA de que a emissão do documento estava condicionada ao pagamento da taxa, sendo possível realizar sua consulta no site do CREA emissor da ART (...)."

Às fls. 499 à 502, tem-se a Carta - PR/0413/2017 PROLAGOS, cuja a referência é "Correção da Planilha de Orçamentos", no bojo da qual a Concessionária encaminha planilhas orçamentárias reajustadas dos processos por ela listados⁴³, dentre os quais, o presente processo faz parte. No bojo de sua carta consta a seguinte informação: "(...) o valor total dos projetos encaminhados inicialmente eram de R\$ 35.142.830,40, com os valores padronizados de assentamento passa para R\$ 34.516.930,79, sendo a diferença de 1,78%."

Assim, após o recebimento da informação supra, o processo foi, uma vez mais, encaminhado à CASAN, momento em que foi emitido novo parecer⁴⁴, a saber:

"(...)

A citada carta veio acompanhada de uma planilha orçamentária, padrão EMOP, contendo o orçamento revisado do 'As Built' - Projeto de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito - Cabo Frio - RJ, registrando o seguinte valor total:

- R\$ 2.550.684,96 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Em consequência, o texto constante do item Planilha Orçamentária, do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 25/2014, às fls. 94 a 98 do p.p., passa a ser o seguinte:

A obra foi orçada em R\$ R\$ 2.550.684,96 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), R\$ 131.411,55 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) a menos do valor previsto em

43

E-12/020/027/2012 - BAIRRO FIGUEIRA	E-12/003/634/2012 - BOA ESPERANÇA SPA
E-12/020/001/2012 - COH. YERAA MAR	E-12/003/120/2016 - SETOR XI
E-12/003/398/2013 - SETOR II	E-12/003/249/2016 - PEQUENAS EXTENSÕES
E-12/003/400/2013 - SETOR III	E-12/003/532/2016 - SETORES DE CABO FRIO
E-12/003/408/2013 - SETOR IV	E-12/003/359/2016 - VILA NOVA ETAPA 2
E-12/003/412/2013 - SETOR VII	E-12/003/631/2013 - BOA VISTA SPA
E-12/003/413/2013 - SETOR VIII	E-12/020/559/2012 - VILA NOVA ISLARA
E-12/003/415/2013 - SETOR VI	

44 Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 031/2018, Fls. 503/504.



projeto, que totalizou em **R\$ 2.682.096,51** (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Os preços acima indicados, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento conclui que com a apresentação da Planilha Orçamentária, padrão EMOP, contendo o orçamento revisado do Projeto 'As Built' - Projeto de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito - Cabo Frio - RJ, registrando o seguinte valor total de **R\$ 2.550.684,96** (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) esse valor deva ser considerado como valor final do citado 'As Built', em substituição ao constante do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN N° 25/2014". (grifos no original)

Após, minha assessoria solicitou⁴⁵ à CASAN esclarecimentos junto à Concessionária, a fim de entender as diferenças de valores constantes na apresentação do projeto (fls. 25), no cumprimento da Deliberação AGENERSA 1836/2013 - "As Built" (fls. 89) e planilha de custos de 21/02/2017 (fls. 502).

Assim, foi encaminhado o Of. AGENERSA/CASAN N° 065/2018⁴⁶. E, após solicitação de dilação de prazo⁴⁷ e consequente dilação⁴⁸, a PROLAGOS, em resposta⁴⁹, se atém apenas em informar, na integra:

"Em resposta aos ofícios acima referenciados, por meio da qual nos foi solicitado manifestação quanto aos preços unitários das planilhas orçamentárias para os itens PEAD, vimos informar que as atualizações da planilha orçamentária do projeto foram encaminhadas nas fls. 502, tendo como valor final o valor de R\$ 2.550.684,96, sendo R\$ 131.411,55 a menos que o projeto inicialmente encaminhado nas fls. 25. Tendo em vista tais alterações para o item PEAD, encaminhamos em anexo a atualização da planilha orçamentária As Built, que apresenta valor final

⁴⁵ Fls. 506 à 508.

⁴⁶ Fls. 510.

⁴⁷ Fls. 515, Carta Prolagos PRO-2018-001180-CTE.

⁴⁸ Fls. 522, Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 72/2018.

⁴⁹ Fls. 524, Carta Prolagos PRO-2018-001511-CTE.



igual a R\$ 3.386.775,63 em substituição a planilha apresentada nas fls. 89."

Em 10/09/2018, a concessionária, através da Carta Prolagos PRO-2018-001710-CTE⁵⁰, uma vez mais, retifica sua planilha de custo, senão vejamos:

"Cumprimentando-o, e em complemento a Carta Prolagos PRO-2018-001511-CTE, vimos encaminhar a revisão da planilha orçamentária As Built com as atualizações dos preços unitários para PEAD, item fornecimento. A planilha orçamentária As Built passa a ter valor final igual a R\$ 3.391.978,63, em substituição a planilha apresentada nas fls. 89."

Após manifestação da Concessionária, a CASAN⁵¹, novamente, se manifestou e modificou seu parecer, *verbis*:

"(...)

Em consequência, o valor final do 'As Built' da obra em questão passa a ser R\$ 3.391.978,63, modificando o valor apresentado no orçamento do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 25/2014, às fls. 94 a 98 do p.p. Pelo exposto, o item Orçamento do citado Parecer Técnico passa a ter a seguinte redação:

A obra foi orçada em R\$ 3.391.978,63 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), R\$ 709.882,12 (setecentos e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 2.682.096,51 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)."

Instada a se manifestar⁵², a CAPET mantém seu entendimento constante no parecer de fls. 322 à 327, porém altera o item que trata da prestação de contas, nestes termos:

"(...)

6. O valor do 'As Built' foi de R\$ 3.391.978,63 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 527. Desta forma, a prestação de contas ficou

⁵⁰ Fls. 526 e 527.

⁵¹ Fls. 528.

⁵² Fls. 530, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 154/2018.



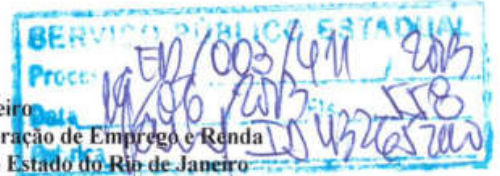
inferior em 3,41% (três inteiros e quarenta e um centésimos por cento), o que equivale a R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) a menos - base dezembro de 2018."

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 113/2018, de 29/11/2018⁵³, foi assinado prazo de 05 (cinco) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais. Em resposta, a PROLAGOS, em síntese, defende: "(...) o valor do investimento, devidamente comprovado nos autos, foi de R\$ 3.386.775,63 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), razão pela qual requer seja homologado pelo Conselho, bem como seja a Deliberação AGENERSA/CD nº 1836/2013 considerada cumprida in totum."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵³ Fls. 536, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 113/2018, de 29/11/2018.



Processo nº: E-12/003/411/2013
Data de Autuação: 19/06/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Rede de Distribuição - Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.


VOTO

Cuida-se de analisar, em princípio, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.836/2013, de 28/11/2013, que autorizou a execução do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar, item 1.6.2 - Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II ao Contrato de Concessão.

Do projeto apresentado pela Concessionária, consta que o investimento foi orçado em R\$ 2.682.096,51 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) e objetivava realizar, segundo informações trazidas¹ pela Delegatária, 1.100 ligações e beneficiaria cerca de 4.400 pessoas.

Ainda, de acordo com o programa, a demanda previa a execução de 18.465 m de tubulação em PEAD DE 63mm, 3.415 m de tubulação em PEAD DE 110 mm e 310 m de tubulação em PEAD DE 160 mm, totalizando 22.190 m de rede e possuía prazo de 185 dias para execução.

Após a autorização do projeto, realizada através da Deliberação AGENERSA nº 1836/2013, cuja publicação se deu em 28/11/2013, a Concessionária informou, por meio da Carta Prolagos nº 708/2014 de 19/05/2014, que iniciou o projeto em 06/01/2014 e o concluiu em 12/05/2014, bem como apresentou o *As Built* referente ao projeto.

Porém, em manifestação posterior, após a CAPET identificar que as notas fiscais dos fornecedores possuíam datas anteriores às do período de execução da obra, a Concessionária retificou suas informações anteriormente apresentadas e afirmou que a obra foi efetivamente iniciada no dia 21/05/2014 e finalizada em 25/09/2014. 

¹ Fls. 12/30. "Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio - RJ" (REL-138-C-A-PRB-001-0).



Cabe salientar que, do referido As Built, foram implantadas as mesmas extensões de tubos previstos no projeto, resultando no montante total de R\$ 3.595.533,68 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), valor este superior em 34,05% (trinta e quatro inteiros e cinco centésimos por cento) em relação ao valor deliberado, tendo como diferença o a maior a ordem de R\$ 913.257,17 (novecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

Após tramitação interna do presente processo, a CASAN manifestou-se favorável a adequação da realização do projeto. Já a CAPET, após análise das notas fiscais e planilha de comprovação financeira, desconsiderou algumas notas que estavam fora do escopo da comprovação aqui tratada, e considerou como valor de prestação de contas o montante total de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), valor este que entendo que se deve ser homologado por este Conselho Diretor.

A Procuradoria, por seu turno, opinou por considerar cumprido o investimento, todavia, entendeu pela aplicação de penalidade, tendo em vista a apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo.

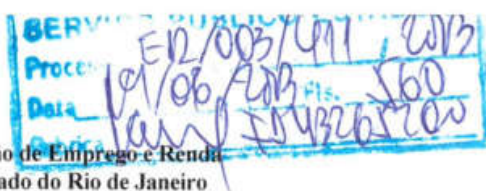
Assim, da análise dos autos, restou verificado que o exame do cumprimento da Deliberação em voga se mostra prejudicado, eis que os comandos deliberativos não poderiam ser cumpridos, pois foram emanados pelo colegiado posteriormente à realização da obra, o que descaracteriza as obrigações e os prazos imputados.

Ademais, ficou claro que a Concessionária, após ser deliberação, informou data de execução incorreta com o escopo de demonstrar o cumprimento das obrigações e dos prazos que foram estabelecidos pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Por consequência, com tal conduta, a Concessionária descumpriu as obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro do Contrato de Concessão, uma vez que deixa de informar a esta AGENERSA sobre a execução de obras que devem ser reguladas e fiscalizadas por este Órgão Regulador.

Assim, considerando que a atuação da Concessionária está em dissonância com o Contrato de Concessão e com os princípios que regem a relação entre o agente regulador e o regulado, sugiro a aplicação de penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando, para tanto, a data do

M



início da realização da obra, sendo essa media que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades aplicadas por esta AGENERSA.

Paralelo a isso, não restou comprovado nos autos o pagamento da ART relacionada a execução do projeto. Pelo contrário, a Concessionária, em 08/05/2018, informou que não adotava o procedimento de requerer de suas contratadas tal comprovação.

Considerando que o Comprovante de pagamento da ART é documentação indispensável a validade da mesma, sugiro ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Após a análise, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 154/2018, a CAPET encontrou o valor de R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), na data base de dezembro/2008;

Art.2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da



glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, (aqui considerada 06/01/2014) pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1836/2013, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, com base nos termos do art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos

É como voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º
DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/411/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), na data base de dezembro/2008;

Art.2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, (aqui considerada 06/01/2014) pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1836/2013, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, com base nos termos do art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2019.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Adriana Miguel Saad
Vogal